

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

N.º 32

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL

17 DE OUTUBRO
DE 2016

ADOÇÃO

Apelação. Estatuto da criança e do adolescente. **Destituição do poder familiar e Adoção - irresignação do autor - adolescente que vive com o guardião, aqui autor, desde um mês de vida - genitores concordes com os pedidos postos na inicial - adolescente ouvido, tendo manifestado seu desejo de ser adotado pelo autor, a quem considera seu pai - sentença modificada - recurso provido.**

Apelação nº 0009403-14.2013.8.26.0268. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 19.09.2016.

Agravo de Instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de guarda. Insurgência da avó materna contra a r. decisão interlocutória que a proibiu de realizar visitas aos netos acolhidos institucionalmente. Elementos de convicção que, se por um lado, contraindicam o imediato desacolhimento das crianças pela avó, por outro, não sugerem que o simples contato da agravante com os netos possa causar qualquer risco ou prejuízo a estes. Hipótese em que deve ser assegurada às crianças a fruição de seu direito fundamental à convivência familiar (artigo 227 da Constituição Federal, e artigo 19 do ECA).** Impossibilidade da agravante em assumir a guarda nos netos que em nada afeta o direito à realização de visitas aos meninos, porquanto **“guarda e visita são dois direitos com objecto, finalidade e natureza jurídica diferente, sendo o direito de visita, não um elemento ou uma faculdade separada de um direito superior e mais amplo - o poder paternal ou a guarda - mas um direito particular, resultante de uma realidade humana (o parentesco e a afeição) que o direito não pode ignorar”.** Recurso provido, observada a cláusula rebus sic stantibus.

Agravo de Instrumento nº 2052976-91.2016.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 19.09.2016.

GUARDA

**PODER
FAMILIAR**

Estatuto da criança e do adolescente - **Infração administrativa do art. 249, segunda figura, ECA - Ausência de prova do conteúdo da notificação da autoridade - Não comparecimento a atendimento no conselho tutelar que não configura por si só o descumprimento de obrigações para com o filho - Prova do atendimento de notificação da escola anterior, com solução da demanda - Recuperação da frequência escolar e aprovação do aluno - Inexistência de omissão específica à notificação ou ordem judicial - Recurso provido para julgar improcedente a ação.**

Apelação nº 0000123-81.2015.8.26.0063. Rel. Salles Abreu. J. 29.08.2016.

Apelação. Estatuto da criança e do adolescente. **Destituição do poder familiar. Irresignação da genitora - exposição da filha à situação de vulnerabilidade - criança exposta a crônica violência sexual** - quando do acolhimento por ordem judicial a criança apresentava estado lamentável de saúde, por ter contraído sífilis -**configurada situação insuperável de risco a que a criança estaria exposta se continuasse convivendo sob a guarda da genitora - ausência de família extensa que possa acolher a criança - sentença de procedência - recurso desprovido.**

Apelação nº 0007579-51.2014.8.26.0408. Rel. Dora Aparecida Martins. J.
19.09.2016.

**PODER
FAMILIAR**

PODER FAMILIAR

Ação de destituição do poder familiar e Guarda – Requerida a anulação do feito por afronta ao devido processo legal e desvirtuamento do processo – Inocorrência – **Impossibilidade de figurarem os pretensos adotantes no polo passivo da demanda** – Manifestação ministerial em desacordo com o pedido inicial que não obsta o prosseguimento da ação nos termos do artigo 162 do ECA – Demanda que objetiva o alcance dos superiores interesses da criança e sua proteção integral – Inaplicabilidade de outros estatutos processuais, diante da disciplina específica prevista no estatuto menorista – Inteligência do artigo 152 da Lei nº 8.069/90 – **Nova vista à parte após manifestação ministerial** – **Descabimento** – **Ausência de previsão legal** – Alegada, no mérito, a fragilidade de provas acerca da violação dos deveres maternos e da inabilitação do núcleo extensivo biológico para o múnus da guarda do infante – **Genitora narcodependente e que deixa os filhos ao abandono** – **Prova oral e técnica aptas a demonstrar a violação aos deveres inerentes ao poder familiar** – **Genitora que não adere às intervenções sociais, tampouco busca tratamento à sua dependência química ou colocação no mercado de trabalho, fatores imprescindíveis à reestruturação familiar** – **Letargia na busca de reversão das condições constatadas que não pode ceifar dos infantes o direito ao convívio familiar e social dignos, em ambiente familiar sadio e isento de riscos pessoais e sociais, nos termos dos arts. 227 da CF e 19 do ECA** – **Descumprimento dos deveres de guarda, proteção e educação caracterizados nos termos do art 22 do ECA** – **Determinação impugnada que encontra fundamento nos artigos arts. 1.635, V, 1.638, II do CC e 98, II e 129 IX, do ECA** – **Recurso desprovido.**

Apelação nº 0040455-71.2013.8.26.0577. Rel. Renato Genzani Filho. J. 26.09.2016.

Educação - Mandado de segurança - Pretensão à autorização de saída antecipada de 20 minutos da escola, ora impetrada - Aluno que cursa o ensino regular no período matutino e escola técnica no período vespertino, em outra Cidade - Sentença que concedeu a segurança para tal fim - Observância ao princípio da razoabilidade - Concessão da ordem mantida - Reexame necessário desprovido.

Reexame Necessário nº 0001180-88.2014.8.26.0219. Rel. Renato Genzani Filho. J. 29.08.2016.

**DEVERES
DO
ESTADO**

DEVERES DO ESTADO

Apelação. Remessa Necessária. Ação de obrigação de fazer. Sentença que julgou procedente o pedido para que o Estado Réu adapte, no prazo de 180 dias, as instalações do prédio da escola estadual às pessoas portadoras de deficiência física, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00; disponibilize, no prazo de 30 dias, professor instrutor/mediador, portador de licenciatura plena na área da deficiência visual, a fim de auxiliar o infante, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00; e forneça no prazo de 30 dias, o material didático regular, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00. Insurgência da Fazenda do Estado de São Paulo. Não cabimento. Necessidade de reforma da escola, professor especializado e de material escolar adequado. Direito público subjetivo e de absoluta prioridade conferido à criança e ao adolescente previsto na Constituição Federal (art. 6º, art. 23, II, art. 195, art. 196, art. 198, §1º, art. 205, art. 208, inciso IV e § 1º, art. 211, § 2º e art. 227), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, caput, inciso V, art. 54, inciso IV e § 1º, e art. 208, inciso III) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/96 - artigo 29). **Ente público que deve fornecer condições adequadas ao pleno desenvolvimento da infante, para proporcionar saúde e educação, amenizando os efeitos do transtorno que a acomete, sem privá-la de seu direito à educação. Súmula 65 desta C. Câmara Especial. Existência de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público não exaure direito público subjetivo ao acesso à educação infantil e não obsta a propositura de ação individual pela parte.** Manutenção da multa fixada consoante o disposto nos artigos 213, caput, e § 2º do ECA e 461, § 5º, do CPC de 1973. **Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos, com observação.**

Apelação / Reexame Necessário nº 0000543-89.2015.8.26.0159. Rel. Lidia Conceição. J. 29.08.2016.

Agravo de Instrumento. Ação ordinária. **Antecipação de tutela. Direito à saúde. Cirurgia. Otorrinolaringologia. Liminar que compeliu o ente público providenciar a cirurgia.** A saúde é um direito de todos e um dever do estado (art. 196 da CF). Direito da criança e adolescente assegurado pelo ECA (art.11). **No entanto, não há relatório médico que indique a necessidade imediata da cirurgia. Processo em fase de realização de prova pericial. Recomendável que a decisão seja relegada para a sentença, com quadro probatório mais amplo. Recurso provido.**

Agravo de Instrumento nº 2197471-68.2015.8.26.0000. Rel. Alves Braga Junior. J. 19.09.2016.

**DEVERES
DO
ESTADO**

DEVERES DO ESTADO

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Adolescente acometido por câncer. Pedido de fornecimento do composto químico denominado “fosfoetanolamina sintética”. Impossibilidade. Substância ainda nos primeiros estágios do processo científico-regulatório voltado à comprovação de sua eficácia e segurança e que, portanto, sequer pode ser considerada medicamento, mesmo que experimental. Posicionamento pacífico nos acervos jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se é possível, de um lado, compelir-se o Estado a dispensar tratamento sem registro junto à ANVISA, de outro, necessária se faz ao menos a prova quanto às suas segurança e eficácia - o que inexiste no caso em questão.** Chancela da pretensão autoral pelo Poder Judiciário que importaria em expor o adolescente a inegável situação de risco (artigo 98, inciso I, do ECA), numa verdadeira contraditio in adjecto frente ao princípio da proteção integral (artigo 227, caput, da Constituição Federal), sacramentando grave desproteção ao direito fundamental à saúde, com afronta direta à norma do artigo 196 da Carta da República, que impõe ao Estado justamente o dever de protegê-lo. **Falta, ademais, de documento médico a dar suporte ao pedido contido nos autos. Recurso não provido.**

Apelação nº 1007015-32.2015.8.26.0566. Rel. Issa Ahmed. J. 19.09.2016.

Agravo de Instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar.** Insurgência da autora contra a r. decisão interlocutória que determinou a remessa e redistribuição do feito ao juízo da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo. Pedido de concessão de guarda provisória não conhecido. Questão não enfrentada pela r. decisão de primeira instância. **Apreciação do tema por este Órgão Colegiado que importaria na supressão de grau de jurisdição.** Demais, superveniência de decisão interlocutória na origem, concedendo a guarda provisória da infante à recorrente. **Competência do juízo do foro de situação da criança.** Inteligência do artigo 147 do ECA. Guarda irregular da petiz. Irrelevância. Súmula do C. STJ e precedentes deste E. TJSP. Recurso conhecido parcialmente, e provido na parte em que conhecido.

Agravo de Instrumento nº 2268160-40.2015.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 19.09.2016.

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA

Ação de destituição do poder familiar. Estupro de vulnerável e maus tratos supostamente praticados pelo genitor durante o exercício do direito de visita. Ação proposta pela genitora. Inexistência de situação de risco. Matéria não afeta à Infância e Juventude. Incompetência desta col. Câmara Especial. Competência recursal da col. 9ª Câmara de Direito Privado. Suscitação de conflito negativo de competência ao col. Órgão Especial.

Apelação nº 0006811-22.2013.8.26.0292. Rel. Alves Braga Junior. J.
19.09.2016.

Apelação - **Ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 – Internação** – Recurso recebido apenas no efeito devolutivo – Preliminares de nulidade do procedimento afastadas – **Adolescente devidamente citado, atendendo o comando do artigo 227, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo a citação de sua responsável dispensável quando não é possível realizá-la – Ausência de laudo elaborado pela equipe multidisciplinar não macula a validade do procedimento, pois tem valor meramente informativo, podendo ser suprido por outros elementos hauridos nos autos, sendo certo, ainda, que não foi elaborado devido ao não comparecimento do adolescente e de sua genitora, mesmo esta tendo sido devidamente intimada e notificada para tanto – Autoria e materialidade comprovadas – Pedido de substituição da medida de internação por outra não privativa de liberdade – Impossibilidade** – Gravidade concreta do ato infracional e as condições pessoais do jovem recomendam a aplicação da medida extrema – Adolescente exposto à situação de risco – **Medida extrema necessária para afastá-lo da situação de risco, para inibir o cometimento de novos atos infracionais e para reinseri-lo socialmente** – Apelação não provida.

Apelação nº 0009452-56.2014.8.26.0127. Rel. Renato Genzani Filho. J.
19.09.2016.

TRÁFICO
DE
DROGAS

TRÁFICO DE DROGAS

Apelação. Legalidade da apreensão feita por guardas municipais. Existência de justa causa para o recebimento da representação. Pedido de internação provisória indeferido. Perda da cautelaridade da custódia pretendida ante o lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos. Recurso parcialmente provido.

Apelação nº 0004710-07.2015.8.26.0271. Rel. Issa Ahmed. J. 19.09.2016.

Apelação. Ato infracional equiparado ao crime de receptação. Produtos veterinários adquiridos de outro adolescente, sem apresentação de notas fiscais. A prova do conhecimento da origem ilícita extrai-se da própria conduta do apelante e das circunstâncias do caso concreto. Afastamento da tese defensiva de que se tratava de crime impossível, sob o argumento de que os frascos receptados continham água em vez de remédio, uma vez que tal fato é mera suposição sem arrimo nos autos. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, pois ficou constado que houve ofensa a bem jurídico relevante, notadamente pelo valor dos produtos, pelo contexto social dos fatos, pela maior reprovação social da conduta do adolescente, que possui inúmeras passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude. Medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade adequadas, pois se mostram como a estratégia pedagógica mais indicada ao déficit socioeducativo do adolescente. Apelo não provido.

Apelação nº 0000420-73.2015.8.26.0553. Rel. Renato Genzani Filho. J. 26.09.2016.

ATO INFRACIONAL

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Habeas Corpus. Juízo da fase de execução que substituiu a medida socioeducativa de semiliberdade por internação. Impossibilidade. Adolescente que necessita de tratamentos de saúde e de drogadição, o que não justifica a regressão da medida eleita pelo Juízo da fase de conhecimento como a mais adequada. Decisão judicial que carece de amparo legal e contraria pareceres técnicos. **Ordem concedida para cassar a r. decisão a quo, mantendo-se a medida socioeducativa de semiliberdade imposta.**

Habeas Corpus nº 2126658-79.2016.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. J. 19.09.2016.

Agravo de Instrumento - decisão que determinou a citação de menor apreendida na pessoa dos tios, nomeados curadores especiais - impossibilidade - ausência de citação pessoal - interesses da menor que colidem com os dos seus representantes legais - necessidade de substituição dos curadores especiais por pessoa idônea a critério do Juízo - inteligência dos artigos 158, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 9º, I, do Código de Processo Civil - agravo provido.

Agravo de Instrumento nº 2041867-80.2016.8.26.0000. Rel. Ademir Benedito. J. 19.09.2016.

QUESTÕES PROCESSUAIS

QUESTÕES PROCESSUAIS

Agravo de instrumento. Ato infracional análogo ao crime de roubo. Decisão que concede remissão como forma de suspensão do processo. Insurgência do Ministério Público. 1. Prazo para interposição de agravo de instrumento é de dez dias úteis. Recurso tempestivo. 2. Remissão suspensiva deferida de forma aparentemente precoce. Ato infracional considerado grave, pois pressupõe ameaça ou violência do agente. **Elementos dos autos que impedem, por ora, concluir que o jovem possa ser agraciado com o benefício. Dilação probatória necessária. Representação que deve ter regular prosseguimento. Remissão e medida socioeducativa afastadas. Recurso provido.**

Agravo de Instrumento nº 2087411-91.2016.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 26.09.2016.

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação civil pública para imposição de obrigações de fazer e não fazer.** Preliminares de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e nulidade por inobservância de litisconsórcio passivo necessário. Inocorrência. **Apelante que falhou em sua fiscalização, possibilitando o ingresso de menores de 18 (dezoito) anos desacompanhadas em motel sem autorização dos pais ou responsável, em desrespeito à norma do artigo 82 do ECA. Dever de vigilância expreso na Constituição Federal (artigo 227) e no ECA, impondo a toda a coletividade o múnus de zelar pela proteção da infância e da adolescência.** Proteção que, na hipótese dos autos, consiste em evitar que crianças e adolescentes adentrem em ambiente considerado inapropriado para pessoas com desenvolvimento ainda incompleto. **Exigência de documento de identidade dos frequentadores do estabelecimento que não configura a imposição de obrigação extremamente onerosa ou inexecutável à apelante, por ser a consulta a documento oficial do qual conste a data de nascimento a única forma segura de se apurar a idade de uma pessoa. Recurso de apelação desprovido.**

Apelação nº 0007158-16.2014.8.26.0132. Rel. Issa Ahmed. J. 19.09.2016.

OUTROS

OUTROS

Apelação. Representação pela prática da infração administrativa prevista no art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Divulgação de dados pessoais de adolescente acusada da prática de ato infracional. Sentença de procedência que condenou os representados ao pagamento de 10 (dez) salários de referência. Insurgência. Preliminar de cerceamento de defesa. Prova testemunhal indeferida. Inocorrência do cerceamento. Preliminar afastada. **Admissão dos fatos pelos apelantes. Ausência de impugnação da prova documental. Desnecessidade de comprovação do dolo para a caracterização da infração. Liberdade de manifestação que deve ser compatibilizada com as demais regras constitucionais, principalmente com os direitos fundamentais da criança e do adolescente.** Valor da multa proporcional à gravidade do fato e em consonância com os precedentes desta C. Câmara Especial. **Recurso não provido.**

Apelação nº 1024524-32.2015.8.26.0224. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 19.09.2016.

Habeas Corpus. - Acolhimento institucional e emergencial de menor de origem estrangeira, proveniente da Somália - Histórico de aparente violência e abuso de direitos fundamentais - Dúvidas quanto a documentação apresentada, especialmente a respeito de sua maioridade. - Prevalentes interesses da paciente resguardados - Suspeita de tráfico internacional de pessoas - Ausência de constrangimento legal – Via estreita do Habeas corpus que não admite dilação probatória. Denegação da ordem.

Habeas Corpus nº 2138411-33.2016.8.26.0000. Rel. Ricardo Dip. J. 26.09.2016.

OUTROS

DAIJ 2.2.1 – Seção de Apoio Jurídico

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1722

01501-900 - Centro - São Paulo

daij2.4@tjps.jus.br | Tel.: +11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.